

Acórdão: 14.669/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104792-87  
Impugnante: Disk Med Distribuidora de Medicamentos Ltda  
PTA/AI: 01.000138520-17  
Inscrição Estadual: 511.922647.00-51  
Origem: AF/Além Paraíba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias, bem como a manutenção de estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme apurado no LQFD. Exigências fiscais parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no exercício de 2.000.

Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 254/264.

O Fisco, em manifestação de fls. 449/450, acolhe parcialmente as razões da Impugnante, reformulando o crédito tributário, no que se refere à base de cálculo.

Intimada do Demonstrativo do Novo Crédito tributário, a Autuada manifesta-se às fls. 523/524, onde requer a retificação do Termo de Re-ratificação do PTA em epígrafe.

Nova réplica é apresentada pelo Fisco às fls. 532/533, com alteração no crédito, que resulta na juntada aos autos pela Impugnante dos documentos de fls. 628/629.

Face às alegações da Autuada, o Fisco apresenta sua manifestação final, fls. 640/641, requerendo a manutenção integral do último crédito tributário calculado (fls. 534/534) e ratificação dos demais campos do Auto de Infração original.

***DECISÃO***

Restaram parcialmente evidenciadas nos autos as irregularidades apontadas no Auto de Infração de entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, em exercício fechado do ano de 2.000.

Todos as argüições da Impugnante, respaldadas em fatos e documentos trazidas em suas peças de defesa foram acatadas pelo Fisco, gerando novos cálculos efetuados pela fiscalização, “ex-vi” das reformulações de fls. 450/2 e 533/5.

As alegações da defendente em relação aos cálculos remanescentes não podem prevalecer, eis que desprovidas de provas e de respaldo legal, visto que, sustentar a improcedência dos cálculos ao argumento de que houve erro seu, de escrituração no inventário, sem que este fato viesse acompanhado de outro levantamento para comprovação desta assertiva, não atingem os objetivos pretendidos pela autuada de cancelamentos das exigências.

Quanto as outras alegações, também não devem prevalecer, eis que os trabalhos se acham de conformidade com a CLTA e calcados na legislação tributária, conforme demonstrado pelo Fisco em sua réplica de fls. 640/641, não merecendo reparos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco, descrita às fls. 450/2 e reiterada às fls. 533/5 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 29/11/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

VDP/ltmc